



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-908 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br



SENTENÇA

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00002910.989.19-3</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BIRIGUI - BIRIGUIPREV ▪ <b>ADVOGADO:</b> REGIANE RITA MARQUES (OAB/SP 159.860) / ALEXANDRE MARANGON PINCERATO (OAB/SP 186.512)
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	▪ DANIEL LEANDRO BOCCARDO-SUPERINTENDENTE ▪ ANDERSON DE SOUZA NEVES ROCHA- SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO
<b>EXERCÍCIO:</b>	2019
<b>OBJETO:</b>	Balço Geral - Contas do Exercício de 2019
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-01.3/DSF-II

RELATÓRIO

Estes autos tratam das contas do **Balço Geral do exercício de 2.019 do Instituto de Previdência do Município de Birigui- Biriguiprev.**

O Instituto de Previdência foi criado por meio da Lei Municipal nº 4053, de 08/05/2002, com alterações introduzidas por leis posteriores.

Por meio da Lei Municipal nº 6.666, de 20/12/2018, foi instituído Plano de Segregação de Massa do RPPS dos servidores do Município de Birigui.

O Instituto possui a seguinte estrutura Administrativa: Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva (composta por; Superintendente, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Benefícios) e Comitê Gestor de Investimentos.

Não foram constatados pagamentos de salários maiores que os fixados, bem como estão regulares a elaboração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

A fiscalização deste Tribunal, incumbida dos trabalhos (UR-01), elaborou o minucioso relatório (Evento nº 12.39), apontando as ocorrências a seguir:

**1.Item A.2.1-CONSELHO FISCAL:** membros do Conselho Fiscal desprovidos de certificação de habilitação para gestão de investimentos do mercado de capitais, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 8ºB da Lei Federal nº 9.717/98;

Justificativas: a entidade alegou que a Certificação de Conselheiro, em cumprimento ao dispositivo legal acima mencionado, foi instituída pela Lei Federal nº 13.846, de 18/06/2019 e regulamentada somente em abril de 2020, com a publicação da Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020 da Secretaria de Previdência-ME, onde foi criada uma **certificação específica** para os membros integrantes da estrutura dos Regimes Próprios de Previdência Social- RPPS, para o Gestor de RPPS, membros de Conselhos Fiscal, membros de Conselho Deliberativo e membros do Comitê de Investimentos.

Foram definidos os critérios e parâmetros a serem observados nas provas de certificação e a divulgação das entidades certificadoras credenciadas, e, assim, os Gestores de RPPS, membros de Conselhos Fiscal e membros de Conselho Deliberativo terão 1 (um) ano para comprovar a certificação, cujo prazo será contado a partir de 1º de janeiro de 2021.

**2.Item A.2.2 -APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO:** membros do Conselho Deliberativo desprovidos de certificação de habilitação para gestão de investimentos do mercado de capitais, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 8ºB da Lei Federal nº 9.717/98;

Justificativas: foram às mesmas utilizadas para esclarecer o item acima- **A.2.1.**, acima.

**3.Item A.2.3 -COMITÊ DE INVESTIMENTOS:** ausência de análise a respeito do resultado da carteira de investimentos em relação à política traçada para o exercício, em desacordo com o disposto no inciso III do artigo 78 da Lei Municipal nº 4.804/2006.

Justificativas: houve manifestação do Comitê Gestor de Investimentos financeiros relativa ao resultado da carteira de investimentos em relação à política traçada para o exercício, nos termos da Ata de reunião realizada em Janeiro de 2020, referente ao fechamento de Dezembro/2019.

Todas as aplicações, perfomaram bastante positivamente tendo em vista a carteira diversificada tanto na Renda Fixa em indexadores de médio e longo prazo quanto a Renda Variável com o investimento em Ações que tiveram participação essencial na superação da Meta Atuarial.

**4.Item B.1.2.1 –DA CONTABILIZAÇÃO DOS PLANOS PREVIDENCIÁRIO E FINANCEIRO DA SEGREGAÇÃO DE MASSA:** não implementação dos planos de segregação de massa na forma exigida pelo art. 21 da Portaria MPS nº 403/2008;

Justificativas: informam que a Portaria MPS nº 403/2008 foi revogada pela Portaria MF nº 464, de 19/11/2018.

Nos termos do dispositivo legal mencionado, foi instituído a Segregação de Massa publicada somente em 20/12/2018, quando já havia sido aprovado a Lei Orçamentária Anual, operou-se apenas a separação financeira e contábil dos recursos vinculados a cada um dos fundos.

Como o orçamento já estava em andamento no exercício, a despesa/centro de custo foi controlada em separado, atendendo as exigências de separação financeira e contábil, separando por fundo, com empenhos por grupo e devidamente lançados no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses- DIPR.

Destacam que para o ano de 2020 foi feita a devida adequação no Orçamento Anual, nos termos da Lei Municipal nº 6.808, de 13 de dezembro de 2019.

**5.Item B.1.3 –FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:** ausência de medidas efetivas visando o recebimento dos créditos da Prefeitura Municipal de Birigui, visto que os meios adotados não surtiram os efeitos desejados e/ou imediatos;

Justificativas: o Órgão auditado destacou que estão expedindo notificações à Prefeitura de Birigui, informando sobre os débitos e solicitando os pagamentos.

O pagamento das contribuições estava agendado para o dia 30 de dezembro e seria repassado dentro do exercício para o Instituto. No entanto, conforme esclarecimentos do Poder Executivo, os recursos entraram no caixa do Município em 31/12/2019, sendo repassados ao Biriguiprev no primeiro dia útil seguinte, em 02/01/2020.

No que se refere às contribuições do grupo financeiro e aos aportes previstos em lei, o Ente foi notificado e sempre é informado que o atraso prejudica a constituição do fundo de reserva.

As contribuições ao Fundo Financeiro em atraso foram adimplidas no mês de fevereiro de 2020

**6.Item D.6.2 –RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:** dados contidos no Relatório Atuarial de 2020 (data-base de 31/12/2019) desconformes com os registros contábeis;

Justificativas: o Instituto salientou que houve inconsistência na apuração do patrimônio dos planos previdenciário e financeiro, sendo determinada a Retificação do DRAA- Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial e da Avaliação Atuarial 2020, conforme pode-se comprovar.

**7.Item D.6.3 –COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:** embora observados os limites da Resolução CMN 3.922/2010, os investimentos realizados no exercício de 2019 não estiveram integralmente aderentes à estratégia alvo da política de investimentos; e divergência no saldo dos investimentos em Renda Fixa, apresentado no Extrato Consolidado de Ativos, fornecido pela Administração;

Justificativas: O Instituto informa que não houve qualquer falta de aderência dos investimentos realizados e da alocação ao final do ano à Política de Investimentos, sendo certo que o Biriguiprev respeitou rigorosamente os limites inferiores e superiores estabelecidos em relação à estratégia-alvo da Política. Esclarecemos que os desvios para cada classe de enquadramento em relação à estratégia-alvo são naturais e, inclusive, refletem a proatividade da gestão do Biriguiprev em realizar adaptações na carteira na medida em que se observa o comportamento dos mercados, os dados e as informações sobre o cenário econômico.

Salienta ainda que a Política constitui um importante instrumento de planejamento, que define o índice referencial de rentabilidade a ser buscado, além de estabelecer estratégias de alocação, diretrizes e metas de investimentos, assim como permitir monitorar ao longo do ano, por meio de relatórios de acompanhamento, os resultados que forem sendo alcançados durante a sua execução, podendo inclusive, sofrer alterações ao longo do ano.

No que se refere ao valor a menor de R\$9.739,30 registrado no Extrato Consolidado de Ativos, este se deu por erro de lançamento no sistema de investimento.

No entanto, o registrado pela contabilidade está correto, sendo realizada a correção no sistema.

Tal situação foi corrigida e colocada junto ao site do BiriguiPrev no link:<https://www.biriguiprev.sp.gov.br/dist/uploads/files/3/aplicacoes-e-investimentos/carteira-de-investimentos/2019/Extrato31122Q19.pdf>

**8.Item D.8 –ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** atendimento parcial à Lei Orgânica e às Instruções do Tribunal de Contas.

Justificativas: à respeito do atraso no envio das informações e documentos exigidos pelo Sistema AUDESP ao Tribunal de Contas, se deram em razão do acúmulo de atividades administrativas no final do exercício, e por falhas operacionais na transmissão dos arquivos de investimentos, em especial em outubro de 2019, que foram transmitidos apenas em janeiro de 2020.

A entidade, ora em tela, foi devidamente notificada nos termos dos artigos 29, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, conforme Evento nº 15.1, para apresentar suas alegações (Evento 40.1), as quais já foram descritas abaixo de cada tópico de irregularidade, já destacado.

A seguir, estas contas foram restituídas ao Ministério Público de Contas, certificado nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14- PGC, publicado no DOE em 08/02/14 (Evento nº 44.1).

Os Balanços do Instituto referentes ao 3 (três) últimos exercícios apreciados seguiram os seguintes trâmites:

EXERCÍCIOS	PROCESSOS	SITUAÇÃO ATUAL	RELATOR
2018	TC-002545/989/18	Regulares com Ressalvas e Recomendações	A.C.S.
2017	TC-002216/989/17	Regulares com determinação	M.M.C.
2016	TC-001420/989/16	Regular com Ressalvas	J.R.

É a síntese do Relatório.

## DECISÃO

Analisa-se nesta oportunidade o Controle Externo sobre a gestão do **exercício de 2019 do Instituto de Previdência do Município de Birigui- Biriguiprev.**

É indispensável relatar a Favorável situação econômico-financeira do Instituto, durante o ano de 2019:

- Despesas Administrativas- 0,85%
- Superávit da Execução Orçamentária no montante de R\$ 14.189.889,05, correspondente a 21,27% da receitas realizadas
- Superávit Financeiro de R\$ 221.109.283,90

**Analisando todos os argumentos oferecidos pela Origem no que dizem respeito as ocorrências detectadas nestas contas, concluo que:**

No que se refere ao **item A.2.1 e item A.2.2.** verifico que providências ainda estão sendo tomadas. No entanto, a certificação da habilitação não foi concretizada. Assim, lanço essas impropriedades ao **Campo das Ressalvas e Recomendações**, no sentido do Instituto envidar esforços para regularizar as referidas situações.

Quanto ao **item A.2.3.**, a entidade afirma que em Ata de reunião realizada no mês de Janeiro de 2020 houve manifestação do Comitê Gestor de Investimentos em relação a política traçada para o ano de 2019.

Em que pesem essas e as demais alegações, concluo que elas não bastam para esclarecer totalmente a aludida falha, razão pela qual remeto essa anormalidade ao **Campo das Recomendações**, no sentido de ser adotada, criteriosamente, o que dispõe o inciso II, do artigo 78, da Lei Municipal nº 4.804/2006.

No que se referem aos **itens B.1.2.1 e item B.1.3- Acato** as alegações, tendo em vista que os acertos estão sendo realizados, tais como:

- No caso da segregação de massa foi adequada no Orçamento Anual e 2020, vez que à época da Portaria MF nº 464, de 19.11.2018, já havia sido aprovado o Orçamento Anual para o exercício de 2019.

- O Instituto afirma que está expedindo notificações à Prefeitura Municipal de Birigui, informando sobre os débitos e solicitando pagamentos.

- As contribuições ao Fundo Financeiro em atraso foram adimplidas no mês de fevereiro de 2020, as quais deverão ser verificadas na próxima fiscalização desta Casa.

**Aceito** a justificativas quanto ao **item D.6.2**, haja vista que a Origem informou que houve incoerências nos dados do Relatório Atuarial de 2020 (data base de 31/12/2019). Porém, essas impropriedades estão sendo corrigidas, conforme Retificação do DRAA- Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial e da Avaliação Atuarial de 2020, conforme pode-se comprovar.

Assim sendo, poderá ser vistoriada pela próxima fiscalização desta Casa.

A respeito do **item D.6.3**, a entidade destacou que o valor lançado a menor no Extrato Consolidado de Ativos, foi decorrente de erro de lançamento no sistema. No entanto, essa impropriedade foi corrigida. O registro realizado na contabilidade está correto, podendo ser verificado junto ao site biriguiprev, razão pela qual **acato essa justificativa**.

Quanto aos argumentos no tocante ao limite de alocação de investimentos estabelecido pela Resolução nº CMN 3.922/2010, concluo que são parcialmente aceitáveis, cabendo aqui, **Recomendações** ao Órgão, no sentido de realizar seus investimentos integralmente aderentes à política de Investimento determinada pelo dispositivo legal citado.

No que se refere ao atraso do envio de informações e documentos ao Sistema Audep (**item D.8**), **Acato as justificativas com Recomendações**, no sentido do Instituto tomar medidas necessárias para evitar essa ocorrência.

Diante de todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do **exercício de 2.019 do Instituto de Previdência do Município de Birigui-Biriguiprev**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito os responsáveis a (o) Srs Daniel Leandro Boccardo e Anderson de Souza Neves Rocha, com base no artigo 35, do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para:
  - a) Certificar o Trânsito em Julgado, arquivando-se em seguida.

C.A., em 10 de maio de 2021

**SILVIA MONTEIRO**  
**AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO**

smmm/

**PROCESSO:** TC- 002910.989.19-3  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI  
BIRIGUIPREV  
**RESPONSÁVEIS:** DANIEL LEANDRO BOCCARDO- Superintendente  
**PERÍODO:** 01.01.2019 a 02.01.2019, 18.01.2019 a 21.07.2019 e de  
06.08.2019 A 26.12.2019  
ANDERSON DE SOUZA NEVES ROCHA- Superintendente  
Substituto-  
**PERÍODO:** 03.01.2019 a 17.01.2019, 22.07.2019 a 05.08.2019 e de  
27.12.2019 a 31.12.2019  
**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2.019  
**ADVOGADOS:** ALEXANDRE MARANGON PINGERATO-OAB/SP- 186.512  
REGIANE RITA MARQUES-OAB/SP- 159.860  
**MPC:** ATO NORMATIVO Nº 006-14- PGC

**INSTRUÇÃO:** UR- 01.3/ DSF-II

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do **exercício de 2019 do Instituto de Previdência do Município de Birigui-Biriguiprev**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis os Srs. Daniel Leandro Boccardo e Anderson de Souza Neves Rocha, com base no artigo 35, do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

C.A., em 10 de maio de 2021.

**SILVIA MONTEIRO**  
**AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-4T82-A1D5-60JQ-8Y9F

SENTENÇAS

SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

SENTENÇAS DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

18/05/2021-PROCESSO: TC-002910.989.19-3 ÓRGÃO: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI BIRIGUIPREV** RESPONSÁVEIS: DANIEL LEANDRO BOCCARDO- Superintendente PERÍODO: 01.01.2019 a 02.01.2019, 18.01.2019 a 21.07.2019 e de 06.08.2019 A 26.12.2019 ANDERSON DE SOUZA NEVES ROCHA- Superintendente Substituto- PERÍODO: 03.01.2019 a 17.01.2019, 22.07.2019 a 05.08.2019 e de 27.12.2019 a 31.12.2019 ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2.019 ADOGADOS: ALEXANDRE MARANGON PINCERATO-OAB/ SP- 186.512 REGIANE RITA MARQUES-OAB/SP- 159.860 MPC: ATO NORMATIVO Nº 006-14- PGC INSTRUÇÃO: UR- 01.3/ DSF-II EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES as contas do exercício de 2019 do **Instituto de Previdência do Município de Birigui-Biriguiprev**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis os Srs. Daniel Leandro Boccardo e Anderson de Souza Neves Rocha, com base no artigo 35, do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). Publique-se.

[CodGrifon: 157090657]



CONHEÇA NOSSO CURSO ON-LINE

**LGPD no Setor Público**

Doutor Ricardo Victalino  
Professor de Direito e Diretor Jurídico da Grifon

BIBLIOTECA  
NACIONAL  
RDA

INSCREVA-SE

© **Griffon Brasil Assessoria Ltda**

Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São Paulo-SP  
CEP: 04.571-000

**Telefone: (11) 3186-8100**  
**E-mail: [grifon@grifon.com.br](mailto:grifon@grifon.com.br)**